

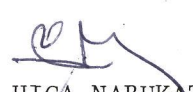
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C Ó R D Ã O Nº 653

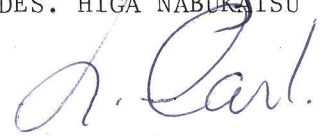
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 06/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS e Recorrido: JUÍZO DA 22a. ZONA ELEITORAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso.

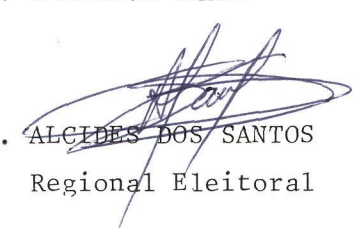
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos oito dias do mês de setembro de 1988.


DES. HIGA NABUKATSU

Presidente


DR. HAMILTON CARLI

Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

VER TAMBÉM
EMENTÁRIO TRE/MS (1987 - 1990): 42/45

693

134

309

EMENTA - REGISTRO DE CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR. EXIGÊNCIA LEGAL DA PROVA DO DOMICÍLIO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA NOS AUTOS.

O domicílio eleitoral para os fins do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5, inciso VII, alínea "d", dever ser provado com a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral do município em que é candidato o eleitor.

Não havendo outra prova nos autos deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro do candidato.